



GRUPO PARLAMENTAR

Anteprojeto de Lei da **Transparência do Controle Público e Regime Sancionatório dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, **suas obrigações declarativas e** respetivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

**Titulares de cargos políticos**

1 – **Para os efeitos da presente lei, são considerados** titulares de cargos políticos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) **Membros do Governo;**
- e) **Provedor de Justiça;**
- f) **Representante da República nas Regiões Autónomas;**
- g) **Deputados à Assembleia da República;**
- h) **Deputados ao Parlamento Europeu;**

- i) **Membros do Tribunal Constitucional;**
- j) **Membro de órgão executivo de autarquia local, de área metropolitana e de comunidade intermunicipal**

2 – Para efeitos da sujeição às obrigações declarativas previstas no n.º 1 do artigo 13.º, são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos **com funções executivas das** direções nacional e das regiões autónomas dos partidos políticos;
- b) Os candidatos a Presidente da República.

### Artigo 3.º

#### **Titulares de altos cargos públicos**

1- Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de **sociedade anónima de capitais públicos desde que exerçam funções executivas;**
- b) Titulares de órgão de **administração** de empresa participada pelo Estado **por este designados;**
- c) Membros de órgão **de administração de** empresas que integram o sector empresarial **regional ou local;**
- d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) **Titulares de órgão de administração das** entidades públicas independentes previstas na Constituição e na lei;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados **da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local;**

2- Para efeitos da sujeição às obrigações declarativas previstas no n.º 1 do artigo 13.º, são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) Os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados ou contratados pelos membros do Governo.**

## Capítulo II

### Do exercício do mandato

#### Artigo 4.º

##### Exclusividade

1 - Os titulares **de cargos políticos e de altos cargos públicos que exerçam funções em órgãos executivos** estão sujeitos ao regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto **(no Estatuto do Gestor Público e do disposto)** no artigo seguinte.

2 – **O exercício de funções em regime de exclusividade** é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, **com exceção:**

- a) **Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;**
- b) **Das atividades de docência no ensino superior e de investigação;**
- c) **Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a perceção de remunerações provenientes de direitos de autor.**

#### Artigo 5.º

##### Autarcas

1 –. Os **membros de órgãos executivo de autarquia local, de área metropolitana e de comunidade intermunicipal, sem regime de**



GRUPO PARLAMENTAR

permanência, podem exercer outras atividades, devendo **declará-las, nos termos desta lei, à Entidade Fiscalizadora da Transparência.**

**2 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais, os titulares dos cargos referidos no número anterior não podem exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedade profissional em que se mantenham integrados, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra os órgãos da respetiva autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, ou em empresas dessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, nem podem nessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura.**

#### Artigo 6.º

##### Atividades anteriores

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

~~2 – **Eliminar.** O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública.~~

#### Artigo 7.º

##### Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de, **no exercício de atividade de comércio ou indústria, celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.**

3 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens **ou pessoa com quem viva em união de facto;**
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 por cento.

4 – **Eliminar** ~~O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.~~

#### Artigo 8.º

##### Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de ~~órgãos de soberania e titulares de~~ cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas **públicas ou** privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 – **Os titulares dos cargos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos ou funções nas entidades, públicas ou privadas, com as quais tenham tido direta interação por causa do exercício daquelas funções.**

3 – Excetua-se do disposto nos números anteriores o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

#### Artigo 9.º

##### Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no **n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3.º do artigo 7.º pelos titulares de cargos políticos** implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.



GRUPO PARLAMENTAR

**2** - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, **no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º pelos titulares de altos cargos públicos** constitui causa de destituição judicial, **a qual** compete aos tribunais administrativos.

**3** - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

#### Artigo 10.º

##### Nulidade e inibições

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados e ~~no caso do n.º 4 do artigo 7.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.~~

#### Capítulo III

##### Das Obrigações Declarativas

#### Artigo 11.º

##### Registo de interesses

~~**Eliminar** 1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.~~

~~2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.~~

~~3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.~~

~~4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:~~

- ~~a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;~~
- ~~b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;~~
- ~~c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;~~
- ~~d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;~~
- ~~e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.~~

#### Artigo 12.º

##### Declaração de rendimentos, património e interesses

1 - Os titulares de cargos políticos **e de altos cargos públicos** devem apresentar, no prazo de 60 dias **após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei.**

**2 – A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada junto da Entidade Fiscalizadora da Transparência, onde fica depositada eletronicamente.**

#### Artigo 13.º

##### Conteúdo da declaração

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;



- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

**2 – A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:**

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
  - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
  - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, **que compreende** a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
  - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

- ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
  - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto**;
  - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto** ou por sociedade em cujo capital participem;
  - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, **que deve mencionar**, designadamente, **os seguintes factos**:
- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
  - ii. Participação em **entidades sem fins lucrativos** beneficiárias de recursos públicos;
  - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

#### Artigo 14.º

##### Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

~~2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.~~

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 1 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

**4 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.**

5 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

**6 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos devem, nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, apresentar na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 durante esse período.**

### Artigo 15.º

#### Preenchimento dos campos da declaração

Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos que apenas preenchem os campos 1, 2 e 4 da declaração.

### Artigo 16.º

#### Publicidade

1 – A declaração de rendimentos, património e interesses é publicada no sítio eletrónico da entidade onde o titular do cargo político ou do alto

**cargo público exerce funções, bem como no sítio eletrónico da Entidade Fiscalizadora da Transparência, com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3.**

**2 – Não são objeto de publicitação os seguintes elementos da declaração:**

- a) No que respeita a dados pessoais: a morada, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de telemóvel, o endereço eletrónico e o número de telemóvel do declarante;**
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional.**

**3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a publicitação da declaração obedece às seguintes regras:**

- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é publicitado o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;**
- b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é publicitado o número total de imóveis pertencentes ao declarante;**
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é publicitado o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;**
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, apenas é publicitado o número total de cada um desses bens móveis;**

- e) **Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é publicitado o valor total de cada um desses ativos;**
- f) **Relativamente ao passivo, apenas é publicitada a identificação do credor e a quota parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.**

**4 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3, apenas disponibilizando à entidade onde o titular do cargo político ou do alto cargo público exerce funções, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.**

**5 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.**

**6 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.**

**7 – A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.**

### **Artigo 17.º**

**Acesso às declarações por parte da Assembleia da República**  
**A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das**

**declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.**

#### Artigo 18.º

##### **Incumprimento**

1 - Em caso de não apresentação **ou apresentação incompleta** das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, a **Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica** o titular do cargo a que **respeita** para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ~~ao Presidente da Assembleia da República~~ e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

**2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não apresentação das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, após notificação da Entidade Fiscalizadora da Transparência para o efeito, é punida pelo crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.**

**3 – Sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 1, o titular de cargo a que se aplica a presente lei que intencionalmente apresente na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração de rendimento, património e interesses que omita factos ou que dela fizer constar factos falsos é punido com pena de prisão até três anos.**

**4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, as secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a**



GRUPO PARLAMENTAR

presente lei **comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência** a data do início e da cessação de funções.

#### Artigo 19.º

##### **Fiscalização Entidade Fiscalizadora**

**1 – A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.**

**2 – A organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.**

#### Artigo 20.º

##### **Omissão ou inexatidão**

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada à **Entidade Fiscalizadora da Transparência** a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão **nas declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º**, o respetivo Presidente, **após cumprimento do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 18.º**, leva tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para os efeitos tidos por convenientes.

#### Artigo 21.º

##### **Ofertas institucionais**

**1 – Todas as ofertas legitimamente recebidas pelos titulares de cargos políticos e equiparados e pelos titulares de altos cargos públicos, em virtude das funções desempenhadas, são registadas pela entidade em que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas.**



GRUPO PARLAMENTAR

**2 – Consideram-se legitimamente recebidas as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes.**

**3 – O registo das ofertas deve ser disponibilizado para consulta no sítio na internet da entidade respetiva.**

#### Capítulo IV

#### Disposições Finais

#### Artigo 22.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 8/2012, de 18 de janeiro, e 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

**8 – Aos gestores públicos é ainda aplicável o disposto na Lei n.º .../2017, de ... de ... (Lei correspondente a este anteprojeto).**

**9 – Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º .../2017, de ... de ... (Lei correspondente a este anteprojeto), antes do início de funções, o gestor público indica, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças todas as participações e**





GRUPO PARLAMENTAR

**interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.»**

### **Artigo 23.º**

#### **Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho**

**O artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:**

#### **«Artigo 3.º**

**[...]**

**1 – Os membros de órgãos executivo de autarquia local, de área metropolitana e de comunidade intermunicipal, sem regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo declará-las, nos termos desta lei, à Entidade Fiscalizadora da Transparência.**

**2 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais, os titulares dos cargos referidos no número anterior não podem exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedade profissional em que se mantenham integrados, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra os órgãos da respetiva autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, ou em empresas dessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, nem podem nessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura.**

**3 – [...].»**

### **Artigo 24.º**

**Norma remissiva**

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em **lei própria**.

### Artigo 25.º

#### Norma revogatória

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que regula o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- b) Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

### Artigo 26.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor...

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO E INTERESSES

1. Facto determinante da declaração	
Cargo/função	
Início de funções em /recondução/reeleição	
Cessação de funções	

	Alteração em	
--	--------------	--

\*assinalar qual o facto que determina a apresentação de declaração (início/cessação/alteração)

2. DADOS PESSOAIS	
ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS	
Nome completo	
<b>Morada</b> (rua, número e andar)	
Localidade	
Código postal	
Freguesia	
Concelho	
Número de identificação civil	
Número de identificação fiscal	
Sexo	
Natural de	
Nascido em	
Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens; se em união de facto indicar o nome do unido(a) )	
ELEMENTOS FACULTATIVOS	
Endereço eletrónico	
Telefone/Telemóvel	

3. REGISTO DE INTERESSES	
DADOS RELATIVOS A(S) CARGO(S)/FUNÇÕES/ATIVIDADES	

<b>Cargos/funções/atividades<sup>1</sup> exercidos(as) nos últimos três anos</b>	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
<b>Cargos/funções/atividades a exercer em acumulação com o cargo político/alto cargo público</b>	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
<b>Cargos/funções/atividades a exercer até três anos após a cessação de funções</b>	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
<b>CARGOS SOCIAIS<sup>2</sup></b>	
<b>Cargos sociais exercidos nos últimos três anos</b>	
Cargo	

<sup>1</sup> Considera-se integrada nesta rubrica toda e qualquer atividade pública ou privada que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, incluindo atividades comerciais ou empresariais, profissão liberal e o desempenho de funções eletivas ou de nomeação.

<sup>2</sup> Nesta rubrica deve constar o desempenho de cargos sociais que o declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, designadamente a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, diretor, membro de comissão administrativa, conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia-geral ou de órgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas e também de associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras.

Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
<b>Cargos sociais a exercer em acumulação com o cargo político/alto cargo público</b>	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
<b>Cargos sociais a exercer até três anos após a cessação de funções</b>	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
<b>APOIO OU BENEFÍCIOS<sup>3</sup></b>	
Apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades	
<b>SERVIÇOS PRESTADOS<sup>4</sup></b>	

<sup>3</sup> Nesta rubrica deve-se discriminar-se todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras.

<sup>4</sup> Consideram-se abrangidas nesta rubrica as entidades, e respetiva área de atividade, a quem o/a declarante preste pessoalmente serviços remunerados de qualquer natureza com carácter de permanência ou mesmo pontualmente desde que suscetíveis de gerarem conflitos de interesses. Quando tais serviços sejam prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional, o/a declarante obterá o consentimento da entidade a quem esse serviço é prestado para a identificar.

<b>SOCIEDADES<sup>5</sup></b>	
Entidade	
Área de atividade	
Local da sede	
Participação social	
<b>OUTRAS SITUAÇÕES<sup>6</sup></b>	

<b>4. DADOS SOBRE RENDIMENTOS E PATRIMÓNIO</b>	
<b>RENDIMENTOS BRUTOS, PARA EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (indicação do montante ou nada a declarar)</b>	
Rendimentos do trabalho dependente	
Rendimentos do trabalho independente	
Rendimentos comerciais e industriais	
Rendimentos agrícolas	
Rendimentos de capitais	
Rendimentos prediais	
Mais-valias	
Pensões	
Outros rendimentos	
<b>ATIVO PATRIMONIAL</b>	
<b>I – PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO</b>	

<sup>5</sup> Desta rubrica deve constar a identificação das sociedades em cujo capital o/a declarante por si, pelo cônjuge ou unido de facto, disponha de capital e também a quantificação dessa participação.

<sup>6</sup> Não sendo a lei não taxativa na enumeração das situações a registar, desta rubrica devem constar quaisquer outras que não se integrem nas anteriores.

Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>II – QUOTAS, AÇÕES, PARTICIPAÇÕES OU OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS</b>	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>III – DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS</b>	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>IV – CARTEIRAS DE TÍTULOS, CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIVALENTES</b>	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>V – CONTAS BANCÁRIAS À ORDEM E DIREITOS DE CRÉDITO, DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS</b>	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>VI – OUTROS ELEMENTOS DO ATIVO PATRIMONIAL</b>	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
<b>PASSIVO</b>	
Identificação do credor	
Montante do débito	
Data de vencimento	

**Nota:** Os quadros 3 e 4, relativos **ao registo de interesses** e rendimentos e património, devem permitir a duplicação do seu conteúdo, em caso de necessidade de indicação daqueles em número superior a um.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD,